

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	11
Procuradoria da República no Distrito Federal	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	24
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	33
Procuradoria da República no Estado do Piauí	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	46
Expediente	46

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Recompôr o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 2ª Região (NAOP-PFDC-PRR/2ª Região), Portaria nº 6/2013-PFDC/MPF, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 2ª quinzena de fevereiro de 2013, da seguinte forma:

a) incluir o procurador regional da República Celso de Albuquerque Silva, como suplente.

2º) A composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 2ª Região (NAOP-PFDC-PRR/2ª Região) fica assim definida:

Membros titulares

Daniel Antônio de Moraes Sarmento;

Rogério José Bento Soares do Nascimento;

João Marcos de Melo Marcondes.

Membro suplente

Celso de Albuquerque Silva

3º) O mandato dos integrantes terá validade de dois anos, contados a partir da data de publicação da Portaria 06/2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 164 DATA: 08/10/2013 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.34.012.000315/2008-40
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Santos/SP
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

Interessado(s) : Dr. Felipe Jow Namba

Processo : 1.16.000.001691/2008-17
Assunto : RECURSO
Origem : PR/RJ
Relator(a) : Cons. JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Interessado(s) : Dr. Fábio Moraes de Aragão
Dra. Marta Cristina Pires Anciães
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Processo : 1.14.004.000268/2011-21
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Feira de Santana/BA
Relator(a) : Cons. JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Interessado(s) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. Marcos André Carneiro Silva

Processo : 1.28.000.000342/2011-54
Assunto : RECURSO
Origem : PR/RN
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s) : Dr. Fábio Nesi Venzon

Processo : 1.15.002.000217/2012-63
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Juazeiro do Norte/CE
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s) : Dr. Celso Costa Lima Verde Leal
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.15.002.000304/2012-11
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Juazeiro do Norte/CE
Relator(a) : Cons. JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Interessado(s) : Dr. Celso Costa Lima Verde Leal
2ª Câmara de Coordenação e Revisão
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.25.005.000332/2012-61
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PRM/LONDRINA/PR
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Dr. Natalício Claro da Silva
Dr. João Akira Omoto

Processo : 1.35.000.001218/2012-52
Assunto : RECURSO
Origem : PR/SE
Relator(a) : Cons. JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Interessado(s) : Dr. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.33.016.000006/2013-34
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Rio do Sul/SC
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s) : Dr. Andrei Mattiuzi Balvedi
6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.34.001.003762/2013-47
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Interessado(s) : Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
Dr. Jefferson Aparecido Dias
Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
PRESIDENTE DO CIMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA, 28 DE AGOSTO DE 2013

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001082/2010-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1201 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Arquivamento e expedição de recomendação à Presidente da República, com retenção dos autos nesta Câmara, nos termos do voto do Relator. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.002.000033/2013-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 774 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessas dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000671/2013-79 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 696 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000414/2012-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 697 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000019/2013-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 705 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000178/2013-87 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 712 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003137/2012-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 755 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000177/2010-64 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 772 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000799/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 711 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001126/2012-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 690 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002200/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 543 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000802/2013-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1049 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000214/2013-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 961 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000231/2013-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 909 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000309/2012-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 835 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000975/2012-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 957 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001889/2012-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1042 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000473/2010-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 972 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000908/2013-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1019 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001081/2013-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1104 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001565/2012-78 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1111 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002175/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 276 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001028/2013-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1052 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002398/2009-40 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 822 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001528/2012-95 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 948 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000129/2013-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1180 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000456/2013-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 608 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.000023/2011-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 994 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.000072/2011-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 963 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000028/2013-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 940 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000017/2013-52 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1129 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000605/2010-32 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1092 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000189/2004-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 536 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001336/2012-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 292 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001574/2012-24 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003690/2005-59 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000461/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1167 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000419/2009-58 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 970 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000422/2011-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1120 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000347/2002-06 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1051 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001607/2012-24 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1191 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003204/2012-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 954 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003410/2011-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1174 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001033/2012-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1084 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000340/2011-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1015 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000137/2011-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 951 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000343/2010-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 887 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001167/2009-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1002 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002337/2012-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1172 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000057/2007-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1048 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.000128/2013-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1070 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001865/2013-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1007 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005758/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1115 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000211/2012-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1177 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000003/2010-99 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1133 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000410/2013-29 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 990 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000353/2010-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 800 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000729/2008-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 971 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000787/2007-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 982 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000133/2011-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1406 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001122/2012-33 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1041 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000501/2013-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1066 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000593/2011-79 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 933 – Deliberação: O colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003247/2010-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1136 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000356/2011-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1126 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000625/2011-96 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 619 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000128/2013-30 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1185 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.008.000272/2012-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1079 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000394/2013-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1011 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002358/2009-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1065 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004899/2011-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 165 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.34.001.005345/2010-96 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1035 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000520/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 959 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000382/2012-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 979 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000049/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1141 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000004/2012-27 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 969 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000279/2011-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 964 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.026.000065/2011-94 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1067 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000008/2013-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 730 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000711/2012-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto: 1090 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000103/2013-26 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 753 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002607/2012-01 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1058 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000124/2012-93 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1012 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000088/2013-69 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 920 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002753/2012-86 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 933 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000005/2009-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 492 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000138/2013-07 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1145 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000759/2013-65 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1128 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000070/2012-06 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 962 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000874/2009-80 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 78 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000500/2013-78 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1085 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000128/2013-02 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 988 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001229/2006-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1135 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001357/2011-98 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1140 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001868/2011-72 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 876 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000166/2012-68 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1107 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001061/2004-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 122 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000783/2012-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS

SANTOS – Nº do Voto: 1132 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001498/2012-57 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1121 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000253/2013-56 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 967 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000263/2013-91 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 966 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000450/2013-75 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1027 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001588/2010-49 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1044 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001617/2012-34 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 829 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000510/2008-55 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1032 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.25.000.000625/2013-70 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1056 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000626/2013-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1108 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002356/2011-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1078 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003532/2011-35 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1057 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001035/2012-33 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 631 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002949/2011-43 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 960 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000796/2009-19 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1168 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000129/2010-13 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 939 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000113/2012-83 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1080 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000179/2013-54 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1074 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001991/2012-16 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 989 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000282/2012-93 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 910 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000008/2013-65 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1062 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000027/2013-81 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1016 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000462/2011-03 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 922 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000190/2010-32 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1035 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004725/2012-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1068 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005446/2011-97 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 983 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000169/2009-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1118 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000160/2013-78 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 987 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000139/2001-19 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1037 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000323/2000-88 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 918 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000473/2013-16 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1046 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000633/2011-82 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1040 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000648/2013-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1153 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002082/2012-72 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 609 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003497/2012-63 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1033 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.005233/2010-82 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 830 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do Arquivamento. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000320/2012-76 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 950 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000226/2013-90 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 975 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002903/2013-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 955 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.001.005241/2012-43 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1071 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006399/2012-31 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1038 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008277/2012-89 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1158 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008565/2007-76 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1060 – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000671/2012-40 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1114 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000004/2013-20 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1009 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000135/2013-27 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1047 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001611/2011-65 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1179 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001749/2012-45 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1102 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000479/2007-35 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 782 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela ciência da decisão do Conselho Institucional e pela restituição dos autos à origem. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000101/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Deliberação: Após voto vista pela conversão em diligência apresentado pelo pelo Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 1164, pediu vista o Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000155/2012-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Deliberação: Após voto vista pela homologação do arquivamento apresentado pelo pelo Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Nº do Voto: 1069, pediu vista o Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000402/2012-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 646 – Deliberação: Retirado de pauta. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000466/2012-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 677 – Deliberação: Retirado de pauta. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.002248/2006-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 651 – Deliberação: Retirado de pauta. 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000442/2011-24 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 692 – Deliberação: Retirado de pauta. 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000006/2013-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 693 – Deliberação: Retirado de pauta. 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001019/2012-86 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 530 – Deliberação: Retirado de pauta. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000158/2011-37 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 584 – Deliberação: Retirado de pauta. 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000437/2011-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 529 – Deliberação: Retirado de pauta. 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001488/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 662 – Deliberação: Retirado de pauta. 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001532/2012-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 585 – Deliberação: Retirado de pauta. 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000437/2009-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 665 – Deliberação: Retirado de pauta. 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000569/2010-32 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 553 – Deliberação: Retirado de pauta. 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000023/2012-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 875 – Deliberação: Retirado de pauta. 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000160/2012-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 656 – Deliberação: Retirado de pauta. 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000508/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 1365 – Deliberação: Retirado de pauta. 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000814/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 628 – Deliberação: Retirado de pauta. 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002438/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 604 – Deliberação: Retirado de pauta. 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000014/2011-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 587 – Deliberação: Retirado de pauta. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000021/2013-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 668 – Deliberação: Retirado de pauta. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001233/2011-69 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 663 – Deliberação: Retirado de pauta. 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000071/2013-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 666 – Deliberação: Retirado de pauta. 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000208/2012-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 588 – Deliberação: Retirado de pauta. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000700/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 586 – Deliberação: Retirado de pauta. 202) PROCURADORIA

DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000393/2013-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 590 – Deliberação: Retirado de pauta. 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002238/2012-78 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 541 – Deliberação: Retirado de pauta. 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000196/2013-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Nº do Voto: 667 – Deliberação: Retirado de pauta. 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001589/2012-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 142 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000001/2011-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 86 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.003.000005/2009-85 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 117 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002007/2011-49 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 788 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001061/2010-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1513 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004451/2012-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1679 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000006/2011-85 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 635 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000839/2012-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 138 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001113/2009-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 804 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

OUTRAS DELIBERAÇÕES:

214) Assunto: Encontros Regionais

Deliberação: O Coordenador comunicou aos demais membros a realização dos Encontros Regionais, nas seguintes datas:

26 e 27 de setembro de 2013 – Região Norte (Belém/PA)

17 e 18 de outubro de 2013 – Região Sul/Sudeste (Florianópolis/SC)

13 e 14 de novembro de 2013 – Região Nordeste (São Luís/MA)

215) Assunto: Convite para palestra sobre sistema de compliance

Deliberação: o Coordenador comunicou os demais membros que o presidente da Siemens no Brasil, Paulo Stark, vai proferir palestra sobre o sistema de compliance da empresa a membros e servidores da Procuradoria Geral da República, no dia 6 de setembro, às 14h30. Destacou que o convite foi feito pelos coordenadores da 3ª e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal considerando que o conceito de compliance é oportunidade para que o Estado e a iniciativa privada firmem parceria que garanta o cumprimento da lei e a eficácia de empreendimentos.

216) Inclusão de analistas nas Equipes Técnicas da 3ª Câmara

Deliberação: o Colegiado aprovou a designação prévia, para fins de percepção de gratificação de pericia, dos seguintes analistas:

ETEC 2 – Energia:

Akemi Souza Kitagawa - Analista em Economia/PeritoPRR2

Eliane Cristina de Oliveira - Analista de Contabilidade/PeritoPRR2

ETEC 3 – Transportes

Rafael Silva - Analista em Contabilidade/PeritoPRR2

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO REFERENDADOS PELO COLEGIADO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA.

1) 14ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: 1. Peças de Informação nº 1.34.001.003651/2013-31, ORIGEM: PR/SP; 2. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.00766/2013-46, ORIGEM: PR/MG; 3. Peças de Informação nº 1.34.001.003382/2013-11, ORIGEM: PR/SP; 4. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000951/2013-38, ORIGEM: PRM-Campinas/SP; 5. Peças de Informação nº 1.34.001.003598/2013-78, ORIGEM: PR/SP; 6. Peças de Informação nº 1.34.001.003554/2013-48, ORIGEM: PR/SP; 7. Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000518/2013-71, ORIGEM: PR/SP; 8. Inquérito Civil Público nº 1.14.000.002230/2008-28, ORIGEM: PR/BA.

2) 15ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: 1. Peças de Informação nº 1.34.001.003111/2013-57, ORIGEM: PR/SP; 2. Peças de Informação nº 1.34.001.003180/2013-61, ORIGEM: PR/SP; 3. Peças de Informação nº 1.34.001.003699/2013-49, ORIGEM: PR/SP; 4. Peças de Informação nº 1.29.000.000928/2013-43, ORIGEM: PR/RS; 5. Peças de Informação nº 1.19.000.000832/2013-21, ORIGEM: PR/MA; 6. Peças de Informação nº 1.29.000.000583/2013-28, ORIGEM: PR/RS; 7. Peças de Informação nº 1.34.001.003687/2013-14, ORIGEM: PR/SP; 8. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001456/2013-95, ORIGEM: PR/PR; 9. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000027/2013-54, ORIGEM: PR/SE; 10. Peças de Informação nº 1.30.005.000255/2013-61, ORIGEM: PRM/NITERÓI-RJ.

3) 16ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes: 1. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001517/2013-14, ORIGEM: PR/PR; 2. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001516/2013-70, ORIGEM: PR/PR; 3. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001518/2013-69, ORIGEM: PR/PR; 4. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001515/2013-25, ORIGEM: PR/PR; 5. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001514/2013-81, ORIGEM: PR/PR; 6. Peças de Informação nº 1.34.001.003903/2013-21, ORIGEM: PR/SP; 7. Peças de Informação nº 1.34.001.003251/2013-25, ORIGEM: PR/SP; 8. Peças de Informação nº 1.34.001.003184/2013-49, ORIGEM: PR/SP; 9. Peças de Informação nº 1.34.001.002928/2013-16, ORIGEM: PR/SP; 10. Peças de Informação nº 1.31.000.000607/2013-91, ORIGEM: PR/RO; 11. Peças de Informação nº 1.16.000.001817/2013-11, ORIGEM: PR/DF; 12. Inquérito Civil Público nº 1.30.009.000162/2012-15, ORIGEM: PRM/São Pedro da Aldeia/RJ; 13. Peças de Informação nº 1.34.001.003375/2013-19, ORIGEM: PR/SP; 14. Peças de Informação nº 1.29.007.000038/2013-71, ORIGEM: PRM/Santa Cruz do Sul/RS; 15.

Procedimento Administrativo nº 1.17.002.000017/2013-17, ORIGEM: PRM/Colatina/ES; 16. Peças de Informação nº 1.20.002.000120/2013-71 ORIGEM: PRM/Sinop/MT; 17. Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000129/2013-47, ORIGEM: PRM/Marília/SP.

4) 17ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes:

1. Peças de Informação nº 1.34.001.004048/2013-76, ORIGEM: PR/SP; 2. Peças de Informação nº 1.34.001.004009/2013-79, ORIGEM: PR/SP; 3. Peças de Informação nº 1.26.000.001901/2013-80, ORIGEM: PR/PE; 4. Peças de Informação nº 1.12.000.000344/2013-75, ORIGEM: PR/AP; 5. Peças de Informação nº 1.35.000.001057/2013-88, ORIGEM: PR/SE;

6. Peças de Informação nº 1.34.012.000178/2013-19, ORIGEM: PRM/Santos/SP;

7. Peças de Informação nº 1.20.000.000730/2013-95, ORIGEM: PR/MT;

8. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001640/2013-81, ORIGEM: PR/CE.

5) 18ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO: HOMOLOGO, 'ad referendum' do Colegiado na próxima Sessão Ordinária da 3ª CCR, os declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes:

1. Peças de Informação nº 1.34.001.004156/2013-49, ORIGEM: PR/SP; 2. Peças de Informação nº 1.34.001.004158/2013-38, ORIGEM: PR/SP; 3. Peças de Informação nº 1.34.012.000413/2013-44, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 4. Peças de Informação nº 1.29.000.001085/2013-01, ORIGEM: PR/RS; 5. Peças de Informação nº 1.18.000.001802/2013-70, ORIGEM: PR/GO; 6. Peças de Informação nº 1.35.000.000924/2013-68, ORIGEM: PR/SE; 7. Peças de Informação nº 1.35.000.001030/2013-95, ORIGEM: PR/SE.

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

ausente justificadamente
JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Autos n. 1.14.004.000187/2013-93. Instaura Inquérito Civil Público com vistas a apurar irregularidades no espelho da prova de Direito Administrativo que pode ter ocasionado a reprovação injustificada de examinados

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foram protocolada 02/08/2013, nesta Procuradoria da República, Notícia de Fato afetas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que noticiam suposta irregularidade no Exame de Ordem Unificado, consubstanciada na cobrança de tese jurisprudencial, matéria não prevista no edital;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Oficie-se O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para que se manifeste sobre o conteúdo da representação, no prazo de 20 (vinte) dias;

2. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000072/2013-79, no qual se apuram malversação de recursos do PNAE e do PNATE, respectivamente nos exercícios de 2006 e 2008, pela Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apuração malversação de recursos do PNAE e do PNATE, respectivamente nos exercícios de 2006 e 2008, pela Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos, conforme anexo despacho.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

DESPACHO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.14.004.000053/2012-91

1) Oficie-se ao Caixa Econômica Federal para solicitar informações sobre a conclusão das obras e prestação de contas do convênio n. 10535/2009 (SIAFI 725060) firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Anguera/BA para pavimentação das vias públicas naquele município, bem como se foi realizada vistoria in loco na análise da aplicação desses recursos público.

2) Prorroque-se o prazo para a conclusão deste Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, diante da imprescindibilidade da realização de diligências para finalização deste procedimento apuratório, dando-se ciência imediata desta prorrogação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante correio eletrônico.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.14.004.000117/2010-92

Prorroque-se o prazo para a conclusão deste Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, nos termos dos termos do art. 15 da Resolução CSMFP nº 106/2010, corrigindo-se no sistema Único eventuais ausências de prorrogações.

Dê-se ciência imediata desta prorrogação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.14.004.000163/2010-91

1) Oficie-se à Prefeitura de Anguera solicitando informar se Ademir Martins Ramos ocupa ou ocupou alguma função pública municipal, especificando qual o período e o cargo público ocupado.

2) Notifiquem-se Elenice Cerqueira Gomes (fl. 109), administradora da Gomes Santos Transportes LTDA, e Ewerton Araujo Gomes (fl. 153), administrador da T.A. Gomes e Cia LTDA, para comparecer a esta Procuradoria da República para prestar esclarecimentos em data a ser agendada.

3) Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0041-8, para solicitar a remessa de extratos da conta corrente n. 47.200-X, titulada pela Prefeitura de Anguera para movimentação de recursos do transporte escolar, bem como cópia de cheques, DOCs e TEDs e demais documentos que determinaram a saída de recursos dessa conta, tudo referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009.

4) Prorroque-se o prazo para a conclusão deste Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, diante da imprescindibilidade da realização de diligências para finalização deste procedimento apuratório, dando-se ciência imediata desta prorrogação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante correio eletrônico.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.14.004.000166/2010-25

1) Oficie-se novamente ao TCM para solicitar relatório conclusivo dos exames das prestações de contas de repasses efetuados pela Prefeitura de Maragogipe e as entidades Comunidade Beneficente de São Roque do Paraguaçu, Escola de Futebol Bola de Ouro, Fundação Vovó do Mangue e Instituto de Desenvolvimento na Promoção de Emprego, no exercícios de 2006 e 2007, conforme informação anexa. (encaminhar cópia de fl. 964)

2) Prorroque-se o prazo para a conclusão deste Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, diante da imprescindibilidade da realização de diligências para finalização deste procedimento apuratório, dando-se ciência imediata desta prorrogação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante correio eletrônico.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 162, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000114/2013-74 instaurado para apurar suposta malversação dos recursos do FUNDEB, exercício 2010, repassados ao Município de Ubajara, notadamente quanto ao pagamento de servidores fantasma.

Outrossim, determino a reiteração do ofício de fls07.

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 163, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000169/2013-84 instaurado para apurar dano ambiental ocorrido na APA da Serra de Meruoca, notadamente, suposta construção de pousada sem licença ambiental de responsabilidade do sr. José Lino da Silveira Neto, AI 0365000/B.

Outrossim, determino o cumprimento do terceiro parágrafo do Despacho de fl. 15.

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 164, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000170/2013-17 instaurado para apurar irregularidades detectadas a partir de Relatório de Fiscalização nº 36005, da CGU, 36ª etapa do Programa de Fiscalização realizado no Município de Groaíras.

Outrossim, determino a expedição de ofício a CGU, requisitando cópia, preferencialmente em mídia digital, dos papéis de trabalho que serviram de base para o relatório de fiscalização 36005/2012

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 165, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000167/2013-95 para apurar construção de residência, sem licença ambiental, em APP, localizado nos limites da APA da Serra da Meruoca, de responsabilidade de João Veras Filho.

Outrossim, determino a reiteração do expediente de fl. 12, devendo o mesmo ser entregue em mãos por servidor desta PRM/Sobral, haja vista o retorno da correspondência enviada pelos correios.

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 165, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000167/2013-95 para apurar construção de residência, sem licença ambiental, em APP, localizado nos limites da APA da Serra da Meruoca, de responsabilidade de João Veras Filho.

Outrossim, determino a reiteração do expediente de fl. 12, devendo o mesmo ser entregue em mãos por servidor desta PRM/Sobral, haja vista o retorno da correspondência enviada pelos correios.

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 166, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000164/2013-51 instaurado para apurar a não retenção de IRPF incidente sobre o pagamento feito, no ano de 2001, a prestadores de serviço da Prefeitura de Cruz.

Outrossim, determino o cumprimento do segundo parágrafo do Despacho de fl. 100.

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 168, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000162/2013-62 instaurado para apurar suposta omissão no repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos municipais da Prefeitura de Guaraciaba do Norte.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de informações acerca da existência de procedimento fiscal para apurar o crédito da Receita Federal, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no Ofício 2173/2013-MPF/PRM/SOBRA, após retornem os autos em conclusão.

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 210, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.000597/2013-37, cujo objeto trata de representação em face de ex-Prefeito do Município de Paramoti/CE, em face de reprovação da prestação de contas de recursos recebidos por meio do Convênio nº 859/2008, firmado com o Ministério do Turismo, tendo como objetivo viabilizar o projeto intitulado "IV Paramoti Junino".

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 211, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.000767/2013-83, cujo objeto trata de aquisição de imóvel com financiamento pela Caixa Econômica Federal (CEF). Suposta exigência na aquisição de produtos bancários equivalente a 1% (um por cento) do valor do imóvel.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 212, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.000792/2013-67, cujo objeto trata de Denúncia On-Line 2013000083. Pedido de fiscalização acerca de suposta invasão de dunas na praia de Iparana, município de Caucaia/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 213, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.000845/2013-40, cujo objeto trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio nº 675/MAS/2003, firmado com o Município de Palmácia/CE, para prestar assistência financeira ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família. TC 008.868/2008-2. Acórdão 831/2003 - TCU - 2ª Câmara.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 214, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.000855/2013-85, cujo objeto trata de regularização fundiária no bairro Vicente Pinzón, tendo como embasamento o Programa Minha Casa de Papel Passado, do Governo Federal.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 215, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000697/2013-63, cujo objeto trata de Denúncia em face do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, tendo em vista a edição da Resolução nº 214/2012, que autoriza o "especialista em biomedicina estética", a utilizar diversos medicamentos, inclusive nas formas injetáveis. Riscos à saúde pública dada a gravidade de possíveis situações decorrentes de tal exercício de diagnóstico e prescrição, prerrogativas exclusivas da medicina.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 216, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000891/2013-49, em 15/04/2013, por meio do Despacho nº 59/2013, originário do 5º Ofício da Tutela Coletiva, desta PR/CE, do qual consta irregularidades apontadas na auditoria interna da CONAB-CE, em especial, nas Notas Técnicas nº 21/2010 e nº 20/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a manifestação da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará, em atendimento as requisições ministeriais esposadas no ofício de fls. 311, com o objetivo de melhor instruir o presente procedimento;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 217, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000884/2013-47, em 15/04/2013, constando como Representante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE e como Representados Raimundo Nonato Barroso Bonfim e outros, cujo objeto cinge-se a supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, repassados ao município de Tururu/CE, prestação de contas de gestão - exercício 2009. Processo TCM/CE 2009.TRR.PCS.10436/10;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a análise da matéria perante o TCM/CE, pelo menos até o pronunciamento da respectiva Procuradoria;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
 - c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;
 - e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000873/2013-67, que trata de Representação em desfavor da empresa Flex Construções e Assessoria e Consultoria Ltda. em razão de constatação de irregularidades na execução da obra de reforma do Educandário Eunice Weaver. Recursos doados pela Receita Federal do Brasil ;
 - f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;
- Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
 - c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;
 - e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000831/2013-26, que trata de Denúncia em face de servidores lotados no Departamento de Patologia e Medicina Legal da Faculdade de Medicina da UFC, por solicitarem 30 (trinta) horas extras, no mês de 03/2013, justificando o recebimento, guarda e entrega de cadáveres, do Serviço de necropsia. Serviço não executado, pois o DPML só teria realizado duas necropsias durante todo mês em referência;
 - f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;
- Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 220, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;
- e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000815/2013-33, que trata de Denúncia versando sobre possíveis desvios de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Baturité/CE ;
- f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 221, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000056/2013-17, que trata de possível dano ambiental consistente na construção de um muro em uma área considerada de preservação permanente, nos arredores da Lagoa da Precabura/CE, por Décio Pereira de Macedo, o qual é atestado pelo Auto de Infração nº 703324/D do IBAMA/CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 222, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000780/2013-32, cujo objeto trata de supostas irregularidades no contrato de locação da nova sede da Advocacia Geral da União em Fortaleza/CE;

CONSIDERANDO que há manifestação da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República em que se informa a impossibilidade do órgão de prestar informações no momento, tendo em vista a realização de Auditorias de Gestão dos órgãos e entidades que compõem a Presidência da República, em cumprimento à Decisão Normativa nº 124/2012;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 223, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000759/2013-37. Interessado: MPF E TCU. Assunto: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício circular nº 003/5ª CCR/MPF contendo relatórios sintéticos do Tribunal de Contas da União (TCU), elaborados a partir das fiscalizações de obras realizadas no âmbito da FISCOBRÁS 2012, referentes ao Estado do Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei

Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000759/2013-37, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado ao Núcleo de Tutela Coletiva, registrando-se como seu objeto: “Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício circular nº 003/5ª CCR/MPF contendo relatórios sintéticos do Tribunal de Contas da União (TCU), elaborados a partir das fiscalizações de obras realizadas no âmbito da FISCOBRÁS 2012, referentes ao Estado do Ceará.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Aguarde-se resposta da CEF, em atenção ao ofício nº7820/2013-MPF/PRDC/CE, em virtude da greve.

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

PORTARIA Nº 224, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000832/2013-71. Interessado: MPF.
Assunto: Denúncia anônima encaminhada em virtude da ocorrência da exibição de cenas inadequadas (referentes à zoofilia, a corpos mutilados e à exposição da imagem de pessoas com dependência química que são internadas involuntariamente) por programas policiais veiculados no Estado do Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000832/2013-71, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PRDC), registrando-se como seu objeto: “Denúncia anônima encaminhada em virtude da ocorrência da exibição de cenas inadequadas (referentes à zoofilia, a corpos mutilados e à exposição da imagem de pessoas com dependência química que são internadas involuntariamente) por programas policiais veiculados no Estado do Ceará.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

DESPACHO Nº 9646, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001844/2012-31

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Suspensão no fornecimento de medicamento para tratamento de câncer - Perceptin 440mg - e solicitação de encaminhamento ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON para tratamento da enfermidade (câncer de mama). Processo nº 0008943-57.2012.4.05.8100. Maria Rodrigues de Sousa Pequeno X UNIAO FEDERAL. Para apuração de conduta dos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento das intimações realizadas à União Federal para cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos da Execução Provisória de Sentença

Ve que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 10281, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Ref: PA 1.15.000.001729/2013-48

Considerando que o Procedimento Administrativo (PA) em epígrafe foi autuado em 15/07/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se obter as informações requisitadas por meio dos Ofícios 5623/2013, reiterado pelo Ofício nº 7746/2013, junto à Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, necessárias à instrução do feito;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 14/10/2013, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.A. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 10291, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000507/2012-27

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Denúncia ON-LINE 2012000066. Possível omissão de informações acerca de concurso público para provimento do cargo de professor efetivo da Universidade Federal do Ceará (UFC). Edital Nº 353/11 - Departamento de Patologia e Medicina Legal - Setor de estudo: Imunologia .

Veza que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 10295, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000754/2012-23. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria nº 13/2012 – PR/CE, para investigar a aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE ao município de Palmácia/CE, inerente ao programa de governo - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2008.

Veza que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 207, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no processo 29513-04.2012.4.01.3400;

CONSIDERANDO o ARQUIVAMENTO Nº 731/2013-AA/GAB-PR/DF, de fls. 22/23, no qual a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman manifestou-se pelo arquivamento, por entender que a indicação feita pela comunicante, à falta de outras provas é deveras frágil. Por outro lado, o fato de que a falsidade só foi reconhecida posteriormente, em uma casa lotérica, por pessoa com certo treinamento para identificação da falsidade, reforça a dúvida, quase intransponível, quanto ao conhecimento da falsidade por quem a colocou em circulação e por não existirem nos autos elementos que possam indicar uma linha investigatória apta a dirimir as questões indicadas;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 7302/2013, de 07 de outubro de 2013, em que decidiu pela não homologação do arquivamento e a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o Procurador da República José Robalinho Cavalcanti e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar na Notícia de Fato 1.16.000.002504/2013-71.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 65, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000055/2013-70, instaurado pelo Grupo de Trabalho de Mineração, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o intuito de acompanhar a questão da extração minerária no Espírito Santo;

Considerando que constam nesse procedimento cópias de pareceres técnicos do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, emitidos no momento da licença prévia apreciando a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, bem como constam também cópias de termo de Referência para elaboração de Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental PCA e da Instrução Normativa nº 11 de 29 de dezembro de 2010, também do IEMA;

Considerando que foram solicitados ao IEMA dados a respeito dos processos de licenciamento ambiental em que, nos últimos cinco anos, foi determinada a realização do EIA/RIMA e também as justificativas para os casos em que houve a inexigibilidade do referido estudo e se a obrigatoriedade em contemplar as propriedades cumulativas e sinérgicas está sendo considerada nos EIA/RIMA porventura exigidos;

Considerando que a referida solicitação foi feita através do Ofício 0322/2012 PRM/COL-THVL, o qual foi reiterado e, em seguida, foram concedidas diversas dilatações de prazo;

Considerando que a última dilação de prazo determinada por esta Procuradoria de República consistia em 90 (noventa) dias de prorrogação;

Considerando que o IEMA ofereceu resposta aos questionamentos feitos pelo MPF através do ofício 0322/2012 PRM/COL-THVL em 14/10/2013, a qual está acostada no Anexo I, Volume I do procedimento em questão, tal resposta é fundamental para a instrução do feito e carecerá de análise mais detalhada por este Parquet Federal;

Resolvo instaurar Inquérito Civil com base no Procedimento Administrativo 1.17.003.000055/2013-70, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “Grupo de Trabalho. Exploração Minerária no Estado do Espírito Santo. IEMA- Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Exigência de Estudo de Impacto Ambiental para o setor.”

b) Designo a servidora ADMA DA SILVA LIMA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor(a) que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

c) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Instituto Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – IEMA;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise dos documentos apresentados no Anexo I – Volume I.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 407, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000449/2013-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para possível ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte do INCRA/MT, decorrente da omissão na realização de vistoria administrativa no imóvel rural de Darcy Faustino Dias, que vem sendo alvo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, desde o ano de 1996.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como primeira diligência, reitere-se o ofício PR/MT 2864/2013 (fl. 12), que deve ser entregue em mãos ao destinatário.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 409, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Por derradeiro, considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000271/2013-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte do INCRA/MT, haja vista a recalcitrância do órgão em descumprir as decisões emanadas do Juízo da 1ª Vara Federal para emissão dos títulos da dívida agrárias – TDAs em favor de Clair Maria Fogliato.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino que seja empreendida nova diligência para cumprir a determinação de fl. 161, entregando em mão o documento encartado à fl. 164 ao Superintendente do INCRA em Mato Grosso.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Ref.: PA nº 1.22.005.000142/2013-37

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar se o Município de Montes Claros está retendo de forma indevida as verbas federais da saúde transferidas para pagamento aos prestadores (hospitais) conveniados do SUS e, em caso positivo, se os recursos federais retidos estão sendo aplicados em finalidades diversas daquelas a que se destinam, de modo a subsidiar futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, registrando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como diligências iniciais, determino:

a) o registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006;
b) a expedição de ofício para a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Montes Claros, com cópia da f. 27, requisitando o fornecimento de extrato da conta pública nº 006.624019-1 no período de janeiro de 2012 até a presente data, bem como dos documentos de transações de débito realizadas na referida conta (cheques, saques, transferências etc.).

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e com a resposta ao ofício, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Ref. PA nº 1.22.005.000287/2012-57

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar o seu arquivamento ou a propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar se houve dano ao erário federal em razão de acordos que a seguradora MAPFRE Vera Cruz celebrou para pagamento de seguro obrigatório (indenizações por invalidez permanente, total ou parcial) em valores superiores aos fixados em Lei, de modo a subsidiar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, registrando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) o registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.
b) a expedição de ofícios aos juízos da 1ª e da 2ª Varas Cíveis, bem como ao Juizado Especial Cível, todos da Comarca de Pirapora, solicitando cópia das eventuais sentenças (homologatórias de acordo ou não) proferidas nos processos referidos às f. 29/79 e, nos casos em que houve acordo entre as partes, também da petição de acordo.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as referidas determinações, e respondido o ofício, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que os inquéritos policiais nº 117 e 118/2012 DPF/MOC apuraram a ocorrência de irregularidades na execução de obras que constituíam o objeto do Termo de Compromisso 539/2010-MI, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Coração de Jesus/MG (na gestão de ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA, ex-prefeito daquele município no quadriênio 2009/2012);

CONSIDERANDO que os fatos embasaram denúncia oferecida no processo (ação penal) nº 6605-65.2013.4.01.3807, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG;

CONSIDERANDO que os fatos podem em tese configurar, além de crimes, a prática de atos de improbidade administrativa passíveis de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da Constituição e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos federais do Termo de Compromisso nº 539/2010-MI (SIAFI nº 667319), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Coração de Jesus/MG, tendo por objeto a recuperação de 100 (cem) quilômetros de estradas vicinais do município, além da reconstrução de 18 (dezoito) casas da população carente, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, registrando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

- a) a juntada, como anexo, de cópia integral dos autos dos inquéritos policiais nº 117/2012 e 118/2012 DPF/MOC;
- b) o registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Cumpridas as deliberações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 69, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000241/2013, que dá conta de possíveis desrespeitos a direitos trabalhistas ou funcionais de funcionários a serviço do CAED/UFJF;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a observância dos direitos trabalhistas ou funcionais dos funcionários a serviço do CAED/UFJF, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Direção do CAED/UFJF, a fim de reportar-me a notícias relativas a suposto atraso no pagamento do salário do mês de julho a funcionários a serviço desse CAED/UFJF, além de pretensão não fornecimento de vales transporte e alimentação. Dessa forma, indago se procedem tais notícias.

Na hipótese de resposta afirmativa, requisito o obséquio de:

a) esclarecer se tais fatos ocorreram com servidores do CAED/UFJF ou com funcionários contratados por intermédio de fundação de apoio ou outra instituição;

b) tendo tais fatos ocorrido com funcionários contratados por intermédio de fundação de apoio ou outra instituição, apresentar cópia dos instrumentos de convênio ou de contrato pertinentes, bem como dos projetos e dos planos de trabalho respectivos, com base nos quais os funcionários em questão prestam serviços a esse CAED/UFJF.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 117, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

É função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts. 127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts. 5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, da CF/88; arts. 6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts. 12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

Considerando que representação anônima assevera que o consórcio intermunicipal de saúde entre os vales Mucuri e Jequitinhonha não possui contrato de prestação de serviços com os Correios, suscitando maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde entre os Vales Mucuri e Jequitinhonha, no que se refere ao pagamento de serviços postais sem lastro contratual prévio.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao consórcio, para que informe (i) sua natureza jurídica, (ii) de que forma tem emitido notas de empenho para pagamento de serviços postais, encaminhando-nos cópia das notas de empenho referentes aos últimos 6 meses, bem como de seu estatuto;
- 2) Cls. com as respostas supra ou decorridos os prazos.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 321, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000749/2013, nesta Procuradoria da República, para apurar a prática de possíveis irregularidades no Programa Federal de Bolsa Família no Município de Cristiano Otoni/ MG;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a prática de possíveis irregularidades no Programa Federal de Bolsa Família no Município de Cristiano Otoni/MG, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento administrativo nº 1.22.000.000749/2013-67 em inquérito civil;

b) o acatamento dos autos por 30 dias ou até a chegada da resposta ao ofício de fls. 16.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000410/2013-11, instaurada para apurar notícia de que a reforma e ampliação da Escola Municipal Gama Malcher, realizada com verbas do Governo Federal, estaria em fase adiantada de obras, no entanto, não teria existido processo licitatório para a contratação dos referidos serviços de engenharia.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “A apuração do procedimento licitatório para a prestação de serviços de engenharia voltados à reforma e ampliação da Escola Municipal Gama Malcher, no Município de Monte Alegre/PA”, pelo que:

Determina-se:

- I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil e comunique a instauração ao representante;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF;

III – Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE solicitando informações acerca dos fatos narrados na representação;

IV – Requisite-se procedimento licitatório para a contratação dos serviços de engenharia, para a reforma e ampliação da Escola Municipal Gama Malcher, realizada com verbas do Governo Federal no Município de Monte Alegre/PA. Em caso de resposta negativa, requirita-se, cópia integral do procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação para a execução das obras;

V – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato nº , instaurada para apurar representação que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS apresenta em face JAIME BARBOSA DA SILVA, ex-prefeito do município, por omissão na prestação de contas de recursos do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PDDE-PDE, exercícios 2007 e 2009.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSM PF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “A apuração da prestação de contas referente ao Programa de Desenvolvimento da Educação – PDDE-PDE celebrado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Faro, nos anos de 2007 e 2009”, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil e comunique a instauração ao representante;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF;

III – Requisite-se informações ao FNDE sobre a prestação de contas referente ao Programa de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE no Município de Óbidos/PA nos anos de 2007 e 2009;

IV – Requisite-se cópia, em mídia digital, de eventual procedimento de tomada de contas especiais realizado pelo FNDE acerca do Programa de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE, como também de eventual Demonstrativo dos Débitos apurados, se já iniciados;

V – Caso não tenha sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, requirita-se a sua instauração. Para tanto, enviem-se cópias da representação e desta manifestação;

VI – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 43, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000080/2013-46 que trata de demanda por serviços públicos de educação às populações ribeirinha moradoras do Alto Iriri, na Estação Ecológica da Terra do Meio;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000080/2013-46, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Seja expedido ofício à SEDUC-CEJA-PA, questionando sobre o resultado do processo seletivo simplificado 001/2013 – EJA, bem como levando ao conhecimento da Coordenadora o edital de convocação da audiência pública que se realizará no dia 30 de outubro de 2013, para tratar da prestação de serviços públicos às populações em isolamento na Terra do Meio, salientando a importância de o Estado do Pará participar deste evento;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ªCCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 435, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Regional da República ao final assinado, uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001692/2013-86, que tem por objeto expediente oriundo do Ministério Público do Estado encaminhando Peças de Informação n.º 001/2008-MP/PJSFP noticiando irregularidades na aplicação de recursos do PETI pelo Município de São Francisco do Pará

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se ao FNDE informações sobre as prestações de contas do Município de São Francisco do Pará em relação ao PETI nos anos de 2006, 2007 e 2008.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 436, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Regional da República ao final assinado, uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001739/2013-10, que tem por objeto expediente da Corregedoria Regional do INSS, sediada em Manaus, encaminhando cópia do Relatório Final, parecer e decisão ministerial nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35011.000542/2008-01

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se à autoridade representante a cópia integral do do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35011.000542/2008-01 .

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.23.001.000018/2006-45

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não houve diligência efetiva após a sua última prorrogação;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000038/2011-83

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000104/2009-09

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não foram respondidos os Ofícios nº 58/2013, 59/2013 e 60/2013;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Ante o exposto, determino:

- Reitere-se os Ofícios nº 58/2013, 59/2013 e 60/2013

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000123/2010-61

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000167/2007-95

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não houve diligência efetiva após a sua última prorrogação;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000211/2009-29

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não houve diligência efetiva após a sua última prorrogação;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000265/2006-41

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000275/2011-44

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 389, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PRORROGAÇÃO DE ICP. Inquérito Civil Público nº 1.00.001.000035/2011-40

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 390, DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000255/2011-53

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 391 DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.01.001.000095/2004-09

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 392, DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000022/2011-71

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 394 DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000277/2010-52

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 395, DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000038/2010-01

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 397 DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000273/2011-35

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 398, DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000274/2011-08

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 399, DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000139/2011-34

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 400, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PRORROGAÇÃO DE ICP. Inquérito Civil Público nº 1.00.000.004263/2000-41

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 403, DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000238/2010-55

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 404, DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000100/2011-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 406, DE PRORROGAÇÃO DE ICP DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000211/2010-42

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001001/2011-82

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir dos fatos relatados pelo indígena Edivaldo Santos dos Reis residente na aldeia Pinauá, Município de Santa Luzia, o qual noticiou a prisão do mesmo e a violação dos seus direitos indígenas pela Polícia Civil do Estado do Pará..

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de novas diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001221/2012-97

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir dos fatos narrados no ofício 050/2012-IMM, oriundo do Instituto Marlene Matos, que encaminhou cópia de documentos fiscais e outros, que compõem a prestação de contas do convênio nº 001/2012-SESMA/IMM, denominado “PROJETO PROTEGER” de ações de saúde indígena.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de solicitação de novas informações junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 35, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da cópia que buscar garantir o respeito as normas da Lei 8.666/93 por parte das comissões de licitação dos municípios paraibanos.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.24.003.000004/2013-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a investigação dos fatos relatados.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o servidor Tiago Jeronimo Lopes, Mat. Nº 24804, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sua publicação no site da PRPB;

VI - certifique-se para quais municípios foi expedida recomendação, quais, sob a atribuição desta Procuradoria, não a receberam e quais responderam.

Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 272, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

c) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo n. 1.25.000.001551/2013-99 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando o decurso de mais de 90 (noventa) dias desde a instauração do Procedimento Administrativo n. 1.25.000.001551/2013-99;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que o acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências já em curso no expediente administrativo em referência.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PORTARIA Nº 276, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

c) considerando que o objeto do procedimento administrativo n. 1.25.000.000377/2013-67 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração dos autos de procedimento administrativo n. 1.25.000.000377/2013-67, bem como a imprescindibilidade de realização de maiores diligências nesse expediente;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que o acompanha como inquérito civil público.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências já em curso no procedimento administrativo em referência.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 280, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

c) considerando que o objeto da notícia de fato n. 1.04.004.000226/2011-37 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando a imprescindibilidade de realização de maiores diligências nesse expediente;

Determino a autuação da presente portaria e da notícia de fato que a acompanha como inquérito civil público.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências já em curso no expediente administrativo em referência.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Converte Peças de Informação em Inquérito Civil Público destinado a apurar omissão de prestação de contas e possível malversação de recursos públicos repassados ao Município de Sobradinho nos exercícios de 2011 e 2012 pelo FNDE para fins de execução do Programa Alimentação Escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “d”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO os fatos veiculados no procedimento nº 1.26.001.000211/2013-01, quanto à omissão de prestação de contas do Município de Sobradinho/BA no que diz respeito aos recursos repassados nos exercícios de 2011 e 2012 pelo FNDE para execução do Programa Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em epígrafe em Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como ICP vinculado à 5ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

- a) Juntem-se aos autos os extratos de liberações de verbas pelo FNDE ao Município de Sobradinho nos exercícios de 2011 e 2012;
 - b) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao Banco do Brasil, requisitando cópia dos extratos bancários da conta 68691, agência 4623 no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012;
 - c) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao FNDE questionando sobre a instauração de tomada de contas especial, em razão da não apresentação de prestação de contas pelo Município de Sobradinho quanto aos recursos repassados para execução do programa alimentação escolar nos exercícios de 2011 e 2012;
 - d) Notifique-se o representado, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil e facultando-lhe manifestar-se sobre a representação;
 - e) Elabore-se minuta de ofício à Câmara de Vereadores do Município de Sobradinho solicitando informações sobre nome, qualificação e período de mandato do chefe do Poder Executivo a partir de 01 de janeiro de 2011 até os dias atuais.
- Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127, caput da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 6º, VII, “b” e “d” e 7º, I e II, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União)

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a participação deste signatário em audiências públicas, em atuação conjunta com o Procurador da República no Município de Picos, Francisco Alexandre de Paiva Forte e o Promotor de Justiça Fernando Ferreira Santos, titular da 44ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento, nos municípios do estado do Piauí, das políticas públicas de combate à seca em execução, bem como cobrar a implantação de ações permanentes neste sentido

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o objetivo de cobrar dos órgãos competentes a implementação das políticas públicas de combate à seca, previstas na Lei nº 12.608/2012.

Ao Procurador-distribuidor, que procederá a livre distribuição, e, após, à Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e atuação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1156, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR estará usufruindo licença-prêmio no período de 28/11 a 06/12/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, no período de 28/11 a 06/12/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo único. Suspender a distribuição dos feitos destinados ao referido Procurador nos 03 (três) dias úteis que antecedem a licença-prêmio, conforme portaria em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.30.017.000657/2013-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referente à Notícia de Fato nº 1.30.017.000657/2013-26, tendo em vista denúncia para investigar a construção de uma quadra de esportes no Bairro Jardim Metrôpole, São João de Meriti/RJ;

DETERMINA:

1 – Autue-se como Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - Apurar possíveis irregularidades na construção de uma praça no Bairro Jardim Metrôpole, em São João de Meriti/RJ – Construção de Praça – Ministério do Esporte – São João de Meriti – Convênio nº 761081”;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.017.000895/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referente à Notícia de Fato nº 1.30.017.000895/2013-31, tendo em vista representação contra possíveis irregularidades na entrega de correspondências no Município de Belford Roxo/RJ;

DETERMINA:

1 – Autue-se como Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - Apurar possíveis irregularidades na entrega de correspondência no Município de Belford Roxo/RJ – Correios – Belford Roxo”;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000192/2013-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000192/2013-11, tendo em vista possível utilização de bens e verbas públicas para fins particulares pela diretoria da Escola Municipal Antônio Guedes, no município de São João de Meriti;

DETERMINA:

1 – Converta-se o P.A. em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - Possível utilização de bens e verbas públicas para fins particulares pela diretora da Escola Municipal Antônio Guedes, no município de São João de Meriti.”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Referência: PRM-JOA-RJ-00017401/2013. PRM-JOA-RJ-0017464/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes à Notícia de Fato nº 1.30.017.000950/2013-93, tendo em vista apurar possível irregularidade na ocupação de imóvel da União, situado entre o Km 2 e o Km 3 da Rodovia Washington Luís, fundos do Loteamento Vila São Luís, no Município de Duque de Caxias/RJ;

DETERMINA:

1 – Converta-se o documento em epígrafe em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “TUTELA COLETIVA – Apurar suposta destinação desviada, sob viés político, de imóvel da união situado entre o Km 2 e o Km 3 da Rodovia Washington Luís, fundos do Loteamento Vila São Luís, e Parque Gráfico do Jornal O GLOBO – Processo Administrativo nº 10768.048389/95-08 – Cadastro SPU RIP nº 5833.0100008-06 – Duque de Caxias – Rodovia Washington Luís”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF/88), legais (art. 7º, inc. I, LC nº 75/93) e em face do disposto no art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso II, e art. 5º, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006 e

CONSIDERANDO a representação remetida pela Promotoria de Justiça do Município de Erechim versando sobre pretensas irregularidades no que pertine ao repasse de valores do Programa do governo federal Farmácia Popular à empresa Ciapparini & Tortelli Ltda, CNPJ 06.266.989/0001-66, no Município de Jacutinga/RS;

CONSIDERANDO que o Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa coordenado pelo Ministério da Saúde que visa disponibilizar medicamentos à população a um custo menor;

CONSIDERANDO que o Programa Farmácia Popular foi instituído com base na Lei nº 10.858/04 e regulamentado pelo Decreto nº 5.090/04 e pela Portaria nº 184, de 03 de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO que esse programa tem como objetivo disponibilizar medicamentos por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias a um custo menor, onde o cliente paga uma parte e o restante é subsidiado pela União Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 44 da Portaria nº 184/2011, o descumprimento de qualquer das regras dispostas nessa portaria é caracteriza irregularidade no âmbito do PFPB, sendo consideradas situações irregulares, dentre outras: I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria; II - deixar de exigir a prescrição, laudo ou atestado médico, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado; III - deixar de cobrar do paciente o pagamento da sua parcela referente à compra do(s) medicamento(s) e/ou correlato(s), salvo para as dispensações de medicamentos indicados para hipertensão arterial e diabetes mellitus que poderá atingir até 100% do vr; IV - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos do Programa em nome de terceiros, conforme disposto no art. 32 desta Seção; V - estornar a venda cancelada ou irregular, com prazo superior a 7 (sete) dias da consolidação da transação; VI - comercializar medicamentos e correlatos com senha diversa daquela que foi conferida exclusivamente ao estabelecimento credenciado;

VII - firmar convênios e parcerias com empresas, cooperativas e instituições congêneres para operações coletivas no âmbito do PFPB; VIII - fazer uso publicitário do PFPB fora das regras definidas nesta Portaria; IX - deixar de expor as peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, estabelecidas no Art. 38; X - cadastrar pacientes em nome do PFPB fora do estabelecimento, especialmente, em domicílio; XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários; XII - deixar de observar as regras do órgão de vigilância sanitária para funcionamento do estabelecimento; XIII - permitir que pessoa distinta do titular da receita ou seu procurador legal assine em nome do paciente, o que poderá caracterizar falsidade ideológica; XIV - rasurar quaisquer documentos necessários para a validação da venda dos itens constantes do elenco do programa; XV - receber a prescrição, laudo ou atestado médico com data posterior a autorização consolidada; XVI - lançar no sistema de vendas do programa, informações divergentes das constantes na prescrição, laudo ou atestado médico e no documento do paciente; XVII - dispensar medicamentos e/ou correlatos cuja prescrição, laudo ou atestado médico que já tiverem sido dispensados ou fornecidos, cuja comprovação se dê por meio da presença de carimbo com a inscrição fornecido; e XVIII - realizar a substituição do medicamento prescrito em desacordo com a Legislação vigente.

CONSIDERANDO que o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos poderá, a qualquer tempo, requisitar os documentos que comprovam a regularidade das farmácias e drogarias junto ao órgão de vigilância sanitária (parágrafo único do artigo 44 da Portaria MS nº 184/2011), e que é de sua competência suspender os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos (artigo 45 da Portaria MS nº 184/2011);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (artigo 7º, inciso I, e artigo 8º incisos II e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos em frontispício, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação desta, juntamente com os documentos que a acompanham, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: "Apurar possíveis irregularidades referentes ao repasse das verbas (subsídio) do Programa Farmácia Popular à empresa Ciapparini & Tortelli Ltda, no Município de Jacutinga/RS".

Remeta-se no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

Como medida inaugural, determino a expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica, Senhor José Miguel do Nascimento Júnior, requisitando que realize uma auditoria para verificar a veracidade das informações constantes na denúncia apócrifa (anexar cópia), conforme dispõe parágrafo único do artigo 44 da Portaria MS nº 184/2011.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos e informações noticiados e apurados preliminarmente por esta Procuradoria da República, dando conta de possível ocorrência de malversação de recursos públicos no pagamento de ajuda de custo a servidor público federal;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000017/2013-87).

Designa-se a servidora ícia Teixeira dos Reis Uggeri, matrícula nº -9, para secretariar os trabalhos.

Após as providências de estilo, venham conclusos para determinação das diligências a serem cumpridas.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República.

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) as informações de que diversas Agências de Correios de municípios que integram a área de atribuição da Procuradoria da República em Passo Fundo (Subseções Judiciárias de Passo Fundo, Carazinho e Palmeira das Missões, não atendem aos requisitos de acessibilidade.

b) o disposto na alínea a do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.853/89, que prevê para órgãos e entidades da administração direta e indireta a obrigatoriedade de garantia da funcionalidade de suas edificações, a fim de que se evitem ou se removam os óbices à mobilidade dessas pessoas;

- c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
d) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar as condições de acessibilidade nas Agências dos Correios situadas no Município de Passo Fundo.

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

IV. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 2º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº 104, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sua Agente Signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, “f” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das representações anexadas ao feito que relatam o possível descumprimento por parte de empresa contratada para vigilância ostensiva no HUSM, especialmente no que tange ao tempo de armazenamento das imagens do sistema de segurança;

CONSIDERANDO as demais peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000151/2013-47;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes aptas a solucionar a questão suscitada ou elucidar as medidas a serem tomadas por este órgão ministerial;

RESOLVE, ntermos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente érito Civil, tendo como objeto Verificação quanto à notícia de irregularidades no monitoramento de segurança da UFSM, feito pela empresa Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda.;

DETERMINA:

a) ase na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) pse à devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se à 5ª CCR. Tema: Contratos Administrativos;

Após os registros pertinentes e as comunicações devidas, cumpra-se o que determinado do despacho anexo.

Com as respostas às informações requisitadas ou decurso do prazo, conclusos.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 312, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000536/2013-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o noticiado pela Novartis que: (a) a falta temporária da Ritalina® 10 mg ocorreu em face de circunstâncias operacionais que afetaram seu processo produtivo no Brasil; (b) as providências necessárias objetivando regularizar a comercialização do medicamento no menor tempo possível foram adotadas; (c) nas apresentações de 20 a 60 comprimidos o fármaco está sendo abastecido em todo o mercado nacional desde a segunda quinzena do mês de maio do corrente ano; (d) não foi verificada a situação de desabastecimento em outros países;

CONSIDERANDO que os representantes não se manifestaram sobre o fato de persistir ou não a situação representada, bem como para prestarem outros esclarecimentos que entenderem pertinentes, DETERMINO:

A conversão deste expediente em Inquérito Civil Público, a fim de apurar a suspensão da comercialização do medicamento Ritalina® 10 mg pelo laboratório Novartis.

Oficie-se à Farmácia de Medicamentos Especiais da SES, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, se a comercialização do medicamento acima referido foi regularizada pela Novartis.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.018.000144/2011-64. Objeto: Apurar a qualidade dos serviços prestados pela RGE à população dos municípios da área de abrangência desta Procuradoria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e V da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, "c" e "d", inciso V, "a" e artigo 6º, VII, "a" e "c", e incisos X e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução CSMP nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição brasileira incluiu explicitamente a defesa do consumidor no elenco dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXII) e, por sua destacada importância, previu que (art. 5º, XIV) "é assegurado a todos o acesso à informação";

CONSIDERANDO que, ainda segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei;

CONSIDERANDO, portanto, que o direito de informação, na Constituição Federal é contemplado sob três espécies: a) o direito de informar; b) o direito de se informar; c) o direito de ser informado;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175 da CF/88);

CONSIDERANDO que a RGE é, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.987/95, concessionária de serviço público, pois presta serviço público mediante contrato de concessão;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.987/95, são direitos dos usuários de serviços públicos a prestação de serviço adequado e o recebimento de informações claras para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

CONSIDERANDO o acordo formalizado nos autos do expediente em epígrafe, no qual a RGE, por meio de sua representante Cláudia Fragomeni, OAB/RS nº 37.627, comprometeu-se a distribuir aos consumidores rurais da região do Alto Uruguai Gaúcho, a partir no mês de setembro, carta informativa com o objetivo de esclarecer: a) os procedimentos a ser adotado pelos consumidores diante da aquisição de novos equipamentos que demandem energia elétrica; b) limites da gratuidade para pedidos de aumento de carga; c) a tarifa e classe de consumo mais vantajosas (tarifa social x tarifa rural); d) procedimentos em caso de danos elétricos em razão de falhas na prestação do serviço de energia elétrica, informando como buscar ressarcimento e os canais de atendimento disponibilizados pela RGE;

CONSIDERANDO que essa carta informativa deveria ter sido distribuída no mês de setembro de 2013;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tomou conhecimento que a precitada carta não foi enviada aos respectivos consumidores;

Resolve RECOMENDAR à RIO GRANDE ENERGIA – RGE, concessionária de serviço público, na pessoa da Gerente Vanir Ângela Strada, que expeça a Carta Informativa acima mencionada, cujo modelo segue em anexo, até o dia 31/10/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Dê-se ciência à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação.

CINTHIA GABRIELA BORGES,

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento preparatório, instaurado para apurar possíveis irregularidades constantes do Relatório Final n. 77/2002 e 64/2002 de Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Guajará-Mirim e na Secretaria Estadual de Saúde pela Funasa.

CONSIDERANDO, ademais, que os autos vieram da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e consta no Sistema Único como procedimento preliminar, necessitando, portanto, no presente caso, da convalidação em inquérito civil;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Extraia-se a tarja azul dos autos, indicativa de que se tratava, até então, de procedimento administrativo.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

RECOMENDAÇÃO Nº 65, DE 23 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, e X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO que a todos são assegurados, independentes do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante reza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos e, que essas decisões, deverão levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos, nos termos do art. 40º, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1 e art. 4º, 1, da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que cumpre à UNIÃO, por meio da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, estender aos índios os benefícios da legislação comum, prestar-lhes assistência, bem como às comunidades indígenas, garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que, em face da legislação, lhes couberem, em consonância com o disposto na Lei 6.001/73 – Estatuto do Índio;

CONSIDERANDO o Estatuto da FUNAI, que preconiza ser atribuição de referida Fundação proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União e formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 2º, caput da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que nos processos administrativos, serão observados, entre outros, critérios de atuação conforme a lei e o Direito; objetividade no atendimento do interesse público; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; a divulgação oficial dos atos administrativos; adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos administrados; garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; impulso, de ofício, do processo administrativo, dentre outros, nos termos do disposto no Parágrafo Único e incisos do art. 2º, da Lei 9.784/1999;

CONSIDERANDO que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, dentre outros, nos termos do disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999;

CONSIDERANDO que, no Estado de Rondônia, a FUNAI não adota a prática de, ao receber o indígena na Coordenação Regional ou Coordenação Técnica Local, ou mesmo em diligência nas aldeias, reduzir a termo as declarações prestadas pelos indígenas, seja de qual natureza for, juntar documentação pessoal e demais documentos importantes para as providências administrativas a serem adotadas;

CONSIDERANDO a prática reiterada de servidores da FUNAI em Rondônia de atenderem os indígenas apenas informalmente, repassando verbalmente informações de que estes tem ou não direito a esta ou aquela prestação estatal/ particular, sem nenhuma fundamentação, sem base em qualquer documentação ou análise de quem tenha competência para tal;

CONSIDERANDO o disposto nos autos: 1.31.000.000893/2008-27; 1.31.000.000986/2009-32; 1.31.000.000341/2009-08; 1.31.000.000342/2009-44; 1.31.000.001469/2009-81; 1.31.000.001476/2009-82; 1.31.000.001477/2009-27; 1.31.000.000007/2010-80; 1.31.000.000008/2010-24; 1.31.000.000009/2010-79; 1.31.000.00014/2010-81; 1.31.000.00041/2010-54; 1.31.000.000209/2010-21; 1.31.000.000640/2010-78; 1.31.000.000873/2011-51; 1.31.000.000988/2011-46; 1.31.000.000781/2012-52; 1.31.000.000833/2012-91; 1.31.000.000213/2009-56; 1.31.000.000345/2009-88; 1.31.000.001136/2009-51; 1.31.000.000015/2010-26; 1.31.000.000040/2010-18; 1.31.000.000148/2010-01; 1.31.000.000261/2010-88; 1.31.000.001398/2010-50 e documentos registrados sob ÚNICO: 2127/2011 e 2489/2011, dentre outros;

CONSIDERANDO que a atuação da FUNAI sem a formalização dos atendimentos ao cidadão afronta as normas constitucionais consagradas na Constituição Federal de 1988; o disposto na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; a Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051/2004; no Estatuto do Índio – Lei 6.001/73; no Estatuto da FUNAI e na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que, em que pese os esforços empreendidos pelo Ministério Público Federal para atender aos direitos básicos dos cidadãos, no caso dos indígenas e suas comunidades, não pode atuar em substituição aos órgãos originários de promoção desses direitos, in casu, a FUNAI;

CONSIDERANDO que, praticamente todos os dias chegam a esta Procuradoria da República inúmeras reclamações de não atendimento aos direitos básicos dos povos indígenas nas áreas de saúde, educação, assistência social, questões previdenciárias, demandas por terras, fiscalização, extração ilegal de madeira, invasão de terras indígenas, discriminação, má prestação de serviços pela FUNAI, dentre outras.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 839/2010, de 18 de junho de 2010, e que atualmente há uma total desarticulação entre a atuação das Coordenações Regionais da FUNAI e a Procuradoria Federal neste Estado, acarretando inúmeros prejuízos aos direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” na forma do artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com arrimo no art. 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA à COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO DE PORTO VELHO, na pessoa de seu coordenador, as seguintes providências:

QUE, num prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da presente Recomendação, regulamente, por meio de Portaria, Ordem de Serviço, Instrução Normativa ou outro ato que reputar mais conveniente, o atendimento público a ser prestado aos indígenas por essa Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio, de maneira que, todo e qualquer indígena tenha seu atendimento, seja ele na sede da FUNAI ou nas comunidades, formalizado pelo servidor que o atendeu;

QUE seja assegurado o fornecimento ao indígena de uma via do termo de declarações, formulário ou a contrafé, no caso de documento já formalizado pelo próprio indígena ou comunidade, e que tais documentos sejam autuados em procedimento administrativo no âmbito da própria Coordenação, possibilitando a instrução e o devido encaminhamento que o caso requeira;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações acerca das medidas a serem adotadas em razão desta Recomendação;

Sem prejuízo de outras orientações da própria Coordenação Regional, visando a facilitar o fiel cumprimento da presente recomendação, o Ministério Público Federal apresenta como sugestão o Formulário de Atendimento Indígena, conforme anexo 1;

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

A Procuradoria da República em Rondônia, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal.

Dê-se ciência à Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico à Câmara mencionada.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Peças de Informação nº 1.33.008.000285-2012-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia de poluição ambiental na lagoa de Taquaras e incêndio ocorrido em vegetação de mangue no “Camping Enigma”;

que tais danos ambientais teriam ocorrido em terreno de marinha, pertencente à União;

que função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE as peças de informação epígrafe em INQUÉRITO CIVIL com o fim de avaliar a ocorrência de dano ambiental e, eventualmente, obter a promoção da sua reparação.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito

Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA,

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1.33.002.000076/2013-41.
Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas das verbas recebidas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE); funcionamento do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do PNATE; condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar do município de São Domingos/SC. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II, e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129, III, da CF, e art. 82, do CDC c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que, dentre as funções mencionadas, compreende-se a defesa do patrimônio público, em consonância com o texto constitucional acima citado e a Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na prestação de contas das verbas recebidas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE); funcionamento do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do PNATE; condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar do município de São Domingos/SC.

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista que os fatos noticiados ainda precisam de maiores esclarecimentos;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade às averiguações, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para publicação; e,

b) Reautuação deste expediente como Inquérito Civil;

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

1. O art. 225 da Constituição Federal que preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

3. A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

7. A representação formulada pelo Sindicato Rural de Joinville; Associação de Moradores do Bairro América; Associação de Moradores da Estrada da Ilha; Associação Viva o Bairro Santo Antônio; Associação de Moradores do Bairro São Marcos; e Associação de Moradores

do Bairro Anita Garibaldi, dando conta de possível prática de eventual imoralidade administrativa, ilegalidade à legislação constitucional e infraconstitucional e ao meio ambiente natural e urbanístico porventura praticados pelo IPPUJ – Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville; pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, e ainda, pelo Município de Joinville.

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.005.000440/2013-43 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado, no que tange os fatos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, por fim, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

b) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Joinville, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da representação.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 210, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c, d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000465/2013-87, a partir do protocolo de atendimento TD 264/2013 (PRM-BNU-SC-00006726/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário;

Oficie-se à paciente para que efetue consulta com médico do SUS a fim de obter receituário e questionário respondido pelo mesmo;

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO acompanhar e fiscalizar a alteração do zoneamento ecológico econômico no Município de Ilhabela/SP, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro autuação da presente portaria, despacho e notícia de fato que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, § 2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público. 1.34.010.000074/2013-16]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, alínea “c”);

CONSIDERANDO Constituição Federal impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), princípio este da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado concorrente para a defesa dos interesses e dos consumidores e das vítimas em juízo;

CONSIDERANDO fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de infração a direito do consumidor da inércia da Caixa Econômica Federal, de sua Superintendência Regional em Ribeirão Preto/SP, em cumprir suas atribuições relacionadas à fiscalização obras empreendimentos imobiliários por ela financiados, que acaba resultando entrega, aos respectivos adquirentes/, de imóveis repletos de vícios construtivos;

CONSIDERANDO os vícios impedem a fruição segura e a contento de imóveis, que não dispõem de condições aceitáveis de solidez, higiene, qualidade e habitabilidade, e tornam imprópria para o fim a que se destinam e reduzem o seu valor patrimonial;

CONSIDERANDO, fim, que a Caixa Econômica Federal, por intermédio de sua Gerência de Gestão e Padronização e Normas Técnicas, ao Ministério Público Federal (Ofício nº 0141/2013/GEPAD, de 03 de maio de 2013), em relação à ocorrência de vícios construtivos em obras por ela financiadas, que “O Engenheiro/Arquiteto observa visualmente a compatibilidade da obra com os projetos aprovados e a qualidade aparente da obra.”, bem como que “Quando se constata que os danos são decorrentes de vício de construção, a CAIXA notifica o construtor para que faça os reparos necessários.” que “O construtor que não sanar prontamente os vícios é incluído em cadastro restritivo e fica impedido de operar com a CAIXA.”.

RESOLVE, base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por objeto apurar possível ocorrência de infração a direito do consumidor da inércia da Caixa Econômica Federal em cumprir suas atribuições relacionadas à fiscalização obras empreendimentos imobiliários por ela financiados, que acaba resultando entrega, aos adquirentes/, de imóveis repletos de vícios construtivos.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de recomendação à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP, conforme minuta em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público. 1.34.010.000074/2013-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, alínea “c”);

CONSIDERANDO Constituição Federal impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), princípio este da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado concorrente para a defesa dos interesses e dos consumidores e das vítimas em juízo;

CONSIDERANDO fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de infração a direito do consumidor da inércia da Caixa Econômica Federal, de sua Superintendência Regional em Ribeirão Preto/SP, em cumprir suas atribuições relacionadas à fiscalização obras empreendimentos imobiliários por ela financiados, que acaba resultando entrega, aos respectivos adquirentes/, de imóveis repletos de vícios construtivos;

CONSIDERANDO os vícios impedem a fruição segura e a contento de imóveis, que não dispõem de condições aceitáveis de solidez, higiene, qualidade e habitabilidade, e tornam imprópria para o fim a que se destinam e reduzem o seu valor patrimonial;

CONSIDERANDO, fim, que a Caixa Econômica Federal, por intermédio de sua Gerência de Gestão e Padronização e Normas Técnicas, ao Ministério Público Federal (Ofício nº 0141/2013/GEPAD, de 03 de maio de 2013), em relação à ocorrência de vícios construtivos em obras por ela financiadas, que “O Engenheiro/Arquiteto observa visualmente a compatibilidade da obra com os projetos aprovados e a qualidade aparente da obra.”, bem como que “Quando se constata que os danos são decorrentes de vício de construção, a CAIXA notifica o construtor para que faça os reparos necessários.” que “O construtor que não sanar prontamente os vícios é incluído em cadastro restritivo e fica impedido de operar com a CAIXA.”.

RESOLVE, base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do

Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por objeto apurar ível ocorrência de infrações a direito do consumidor da inércia da Caixa Econômica Federal em cumprir suas atribuições relacionadas à fiscalização obras empreendimentos imobiliários por ela financiados, que acaba resultando entrega, aos adquirentes/, de imóveis repletos de vícios construtivos.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- e) a expedição de recomendação à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP, conforme minuta em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil nº 1.34.010.000074/2013-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, e III, alínea d, e 6º, inciso XIV, alínea g, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o direito à moradia, garantido na Constituição Federal, é direito social e difuso (art. 6º, caput, CF);

CONSIDERANDO que as unidades habitacionais (apartamentos), por serem objeto de interesse em relação tipicamente de consumo e estarem destinadas a satisfazer a necessidade de moradia dos mutuários, são perfeitamente definidas como produtos, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil mencionado na epígrafe, o qual tem por objeto apurar possível ocorrência de infrações a direito dos consumidores decorrentes da inércia da Caixa Econômica Federal, notadamente de sua Superintendência Regional em Ribeirão Preto/SP, em cumprir suas atribuições relacionadas à fiscalização das obras dos empreendimentos imobiliários por ela financiados, o que acaba resultando na entrega, aos respectivos adquirentes/consumidores, de imóveis repletos de vícios construtivos;

CONSIDERANDO que os vícios construtivos impedem a fruição segura e a contento desses imóveis, que não dispõem de condições aceitáveis de solidez, higiene, qualidade e habitabilidade, e os tornam impróprios para o fim a que se destinam e reduzem o seu valor patrimonial;

CONSIDERANDO, ainda, que a Caixa Econômica Federal, por intermédio de sua Gerência Nacional de Gestão e Padronização e Normas Técnicas, informou ao Ministério Público Federal (Ofício nº 0141/2013/GEPAD, de 03 de maio de 2013), em relação à ocorrência de vícios construtivos em obras por ela financiadas, que “O Engenheiro/Arquiteto observa visualmente a compatibilidade da obra com os projetos aprovados e a qualidade aparente da obra.”, bem como que “Quando se constata que os danos são decorrentes de vício de construção, a CAIXA notifica o construtor para que faça os reparos necessários.” e que “O construtor que não sanar prontamente os vícios é incluído em cadastro restritivo e fica impedido de operar com a CAIXA.”

CONSIDERANDO, dessa forma, que, em casos de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal é responsável por acionar a construtora para que ela providencie os reparos necessários diante da constatação de vícios construtivos e dela cobrar a eliminação das causas dos danos físicos e reparação do imóvel,

RECOMENDA à SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Ribeirão Preto, na pessoa de seu superintendente, sr. ISAAC SAMUEL DOS REIS:

- 1) que determine à área técnica da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP, responsável pelo acompanhamento das obras financiadas por essa instituição financeira, que verifique a compatibilidade das obras financiadas pela CEF com os projetos aprovados e a boa qualidade da obra e dos materiais utilizados, a fim de evitar que vícios construtivos impeçam o mutuário/consumidor adquirente do imóvel de fruir apropriadamente o bem de consumo que adquiriu;

- 2) que determine, a quem competir, para a hipótese de serem constatados vícios construtivos em obras financiadas pela Caixa Econômica Federal na área de atribuição dessa Superintendência regional, a notificação dos respectivos construtores para que procedam a todos os reparos necessários na obra e que, caso esses construtores assim não procedam, incluam-nos em cadastro restritivo que os impeçam de contratar com a CEF.

Requisita, ainda, informação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento desta, acerca das providências adotadas pela CEF com vistas ao cumprimento desta recomendação (artigo 8º, inciso II da Lei Complementar 75/93, (Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV), apresentando documentos comprobatórios das afirmações feitas e relatando, inclusive, os casos em que a Superintendência da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP efetivamente procedeu da forma aqui recomendada.

Ressalta, por fim, que o não cumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público Federal entender necessárias, inclusive responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos pela prática de atos de improbidade administrativa.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000415/2013-35. Assunto: Apurar possíveis irregularidades ambientais nas edificações que constituem o Loteamento Beira Rio, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que, por outro vértice, compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, Constituição da República de 1988);

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de cópia da ata de reunião realizada, em 15/01/2013, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000448/2009-07, oportunidade na qual o Sr. Guilherme dos Santos Filho teria relatado que as edificações do chamado “Loteamento Beira Rio”, situado nas proximidades da Avenida Moisés Gomes Pereira, município de Barra dos Coqueiros, teriam sido realizadas com violação às normas ambientais;

Considerando que o Relatório de Diligência nº 36/2013/ASSPA/PR/SE, elaborado por servidor desta Procuradoria da República, esclareceu que o loteamento investigado denomina-se “Orlimar”, sendo parte de sua primeira quadra, por estar voltada para o rio Sergipe, conhecida por “Beira Rio”, bem como consignou que, entre as calçadas das residências do local objeto da denúncia e a margem do rio Sergipe, existe uma rua pavimentada e um calçadão (fls. 09/18);

Considerando que, nos termos da Informação Técnica nº 3639/2013-1184/ADEMA e documentos a ela anexos (fls. 28/89), as obras de drenagem e pavimentação do Loteamento Beira Rio foram realizadas regularmente, tendo sido emitidos no bojo do procedimento administrativo correspondente, o Certificado de Dispensa de Licenciamento nº 202/2010 (f. 57) e a Licença Simplificada nº 032/2012 (f. 84);

Considerando que a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe apresentou informações contraditórias, ao anotar, num primeiro momento, que a área do Loteamento Orlimar estaria regular junto àquele órgão, e, no mesmo expediente, anotar que “a área objeto da denúncia não está cadastrada nesta Superintendência”(f. 90);

Considerando que, instado a fiscalizar a área objeto da denúncia para delimitação de quais ocupações/atividades eventualmente se encontravam em área de preservação permanente – APP, o IBAMA não respondeu, até o presente momento, à requisição ministerial de f. 22;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000415/2013-35, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar possíveis irregularidades ambientais nas edificações que constituem o loteamento Orlimar, também conhecido como loteamento Beira Rio, no município de Barra dos Coqueiros/SE”;
2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;
3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);
4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias necessárias à continuidade na instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição existente no Ofício nº 656/2013/SPU/SE-GAB (fls. 90/91), consistente nas afirmações, no mesmo expediente, de que a área do referido loteamento estaria regular junto àquele órgão e que “a área objeto da denúncia não está cadastrada nesta Superintendência”, informando, especificamente, se todas as quadras do “Loteamento Orlimar”, inclusive aquela voltada para o rio Sergipe, pertence, ainda que parcialmente, à União, indicando, em caso positivo, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização;

2. Reiteração, pela segunda vez, do ofício nº 202/2013/MPF/PRSE – 3º OTC (f. 22), assinalando-se prazo para resposta de 30 (trinta) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 1.36.002.000040/2013-56, que noticia a falta de prestação de informações dos óbitos ao INSS pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Tocantins;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como seu objeto a falta de prestação de informações dos óbitos ao INSS pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais incluídos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República no Município de Gurupi.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

Cumpra-se.

DANIELLA MENDES DAUD

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 158/2013

Divulgação: terça-feira, 15 de outubro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 16 de outubro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental